SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081430 - SP (2026/0098359-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LEANDRO BEZERRA FERREIRA MARINHO (PRESO)
ADVOGADO	:	THIAGO DE LIMA ALIPIO - SP434313
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao processo penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
2. O recurso não enfrenta o fundamento autônomo relativo à unirrecorribilidade, suficiente, por si só, para a manutenção do indeferimento liminar, o que inviabiliza o conhecimento do agravo.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61124937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:22
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 7d5179e9-ed39-43b8-824d-ddc8a721455b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081430 - SP (2026/0098359-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LEANDRO BEZERRA FERREIRA MARINHO (PRESO)
ADVOGADO	:	THIAGO DE LIMA ALIPIO - SP434313
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao processo penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
2. O recurso não enfrenta o fundamento autônomo relativo à unirrecorribilidade, suficiente, por si só, para a manutenção do indeferimento liminar, o que inviabiliza o conhecimento do agravo.
3. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEANDRO BEZERRA FERREIRA MARINHO contra a decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* voltado ao reconhecimento do tráfico privilegiado, ao redimensionamento da pena, à alteração do regime inicial e à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 103-104).

O agravante aduz que, embora o *habeas corpus* não se preste como substitutivo de recurso próprio, a orientação jurisprudencial admite a concessão de ofício quando identificada flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA60850439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:23
Código de Controle do Documento: 5203d308-fae2-44c6-a42b-ec9c7802d029

Sustenta que, no caso, o afastamento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi fundado exclusivamente na quantidade de droga e em supostas anotações, o que configuraria constrangimento ilegal (fls. 109-111).

Requer a reconsideração da decisão para processamento e julgamento do mérito do *habeas corpus* ou, subsidiariamente, o provimento do agravo regimental, com a análise de mérito e a concessão da ordem (fl. 111).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não pode ser conhecido, pois não enfrenta fundamento autônomo suficiente para a manutenção do *decisum*.

Como visto, a decisão agravada firmou dois pilares decisórios: a inadequação do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, ressalvada a hipótese de teratologia, e a simultânea interposição, na origem, de recurso especial versando sobre os mesmos temas, em ofensa ao princípio da unirrecorribilidade, o que autoriza a reserva de análise para o julgamento do recurso próprio (fls. 103-104).

A propósito, a decisão agravada consignou (fls. 103-104):

> A Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou entendimento de que não cabe Habeas Corpus substitutivo de recurso próprio, impondo- se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado
> Ademais, […] havendo a simultânea interposição de recurso próprio […] e a impetração de Habeas Corpus nesta Corte versando sobre os mesmos temas, inexiste ilegalidade em se reservar a análise das questões para o momento do julgamento do recurso ou da ação, salvo se o writ for destinado à tutela direta e imediata da liberdade de locomoção, o que não é o caso dos autos
> […] Na espécie, […] a defesa interpôs simultaneamente recurso especial na origem e o presente Habeas Corpus, em clara ofensa ao princípio da unirrecorribilidade.
> Ante o exposto, indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus.

O agravante dirige suas razões à superação do óbice do substitutivo mediante alegação de flagrante ilegalidade, mas não impugna o fundamento autônomo relativo à simultaneidade de impugnações e à ofensa ao princípio da unirrecorribilidade, suficiente, por si só, para manter o indeferimento liminar.

Documento eletrônico VDA60850439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:23
Código de Controle do Documento: 5203d308-fae2-44c6-a42b-ec9c7802d029

Em tal cenário, ausente impugnação específica de fundamento autônomo da decisão agravada, do agravo regimental não se pode conhecer, providência que se impõe sem que se avance ao exame de mérito das razões relativas ao tráfico privilegiado.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60850439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:23
Código de Controle do Documento: 5203d308-fae2-44c6-a42b-ec9c7802d029

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.081.430 / SP

Número Registro: 2026/0098359-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15002204720258260389

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: THIAGO DE LIMA ALIPIO
ADVOGADO	: THIAGO DE LIMA ALIPIO - SP434313
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LEANDRO BEZERRA FERREIRA MARINHO (PRESO)
CORRÉU	: YURI GABRIEL SIQUEIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: CLAUDIO DA SILVA BEZERRA
CORRÉU	: DOUGLAS JOSE BENTO
CORRÉU	: VALMIR JUNIO BARBOSA FERNANDES DE PAULA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LEANDRO BEZERRA FERREIRA MARINHO (PRESO)
ADVOGADO	: THIAGO DE LIMA ALIPIO - SP434313
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA61121526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:28
Código de Controle do Documento: 33cc1018-1c58-43dc-b2b8-a33c20663cbb

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:28
Código de Controle do Documento: 33cc1018-1c58-43dc-b2b8-a33c20663cbb